



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## A FUNÇÃO SOCIAL COMO PRINCÍPIO DO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO

**Autores:** OLENKA CAROLINE DE FREITAS CARDOSO, ANA CAROLINE OTONI LÚCIO GOMES

### Introdução

O surgimento do Estado Democrático de Direito no ordenamento jurídico brasileiro, marcado pela Constituição da República de 1988, instigou a sociedade à reflexão sobre as atuais condições de desenvolvimento das atividades econômicas. Foi iniciada uma crescente preocupação sobre o impacto que o exercício da atividade empresarial teria na constante deterioração e precariedade das condições sociais e do meio ambiente, haja vista a previsão, também constitucional, da livre-iniciativa.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar a incidência do Princípio da Função Social no Direito Empresarial brasileiro, de modo a verificar o seu amparo no ordenamento jurídico brasileiro, seus objetivos, bem como os modos e benefícios da sua aplicação.

### Material e métodos

Para a elaboração do presente trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo. A abordagem dedutiva é feita a partir de uma generalização, uma premissa maior, que é analisada a fim de se chegar a uma premissa menor, uma questão particularizada. Ressalta-se que há uma relação lógica entre o ponto geral e a conclusão específica, sendo que uma depende da outra, de forma que esta só será considerada como verdadeira se aquela também for.

As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e a documental para coleta de dados, bem como a hermenêutica para a análise dos conteúdos. A pesquisa foi feita com base na análise da legislação, obras doutrinárias e artigos científicos no âmbito do Direito Empresarial.

### Resultados e discussão

O Princípio da Função Social da Propriedade é previsto pelo ordenamento jurídico pátrio e está inserido no bojo da Constituição Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXIII que enfatiza que “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 2010). Ademais, em seu artigo 182, § 2º, a Constituição prevê que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (BRASIL, 2010). E, ainda, o artigo 186 pontua que “a função social da propriedade rural é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei [...]” (BRASIL, 2010).

De início, é importante definir o que se entende por atividade empresarial. O artigo 966 do Código Civil conceitua empresário como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Dessa forma, entende-se que a atividade empresarial é o conjunto de atos praticados pelo empresário, ressaltando-se que tem como finalidade a obtenção de lucro.

No que tange à Função Social no âmbito do Direito Empresarial, Eduardo Tomas Filho aduz que

A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos (FILHO, 2003, p. 40)

Percebe-se que, por meio da Função Social, o exercício do interesse privado é limitado pelo interesse público, a fim de se evitar o abuso do poder econômico. Conforme destaca Edilson Enedino das Chagas



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

[...] não haverá obediência à função social quando a empresa negar efetividade ao princípio da solidariedade, quando sua atuação não for solidária. Mas forçoso convir que a empresa só atuará conforme o princípio da solidariedade quando gerar empregos, experimentar resultados positivos (o que possibilitará aos empreendedores o giro e capital, o circular da riqueza e desenvolvimento de novas tecnologias), respeitar o meio ambiente e a integridade física e moral do trabalhador, bem assim assegurar uma existência digna às pessoas (atuando em busca do bem-estar social), ainda que em detrimento de uma maior rentabilidade. (CHAGAS, 2016, p.53)

Ademais, entende-se que, a constitucionalização do direito empresarial por meio da função social da empresa permite a aplicação da Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, segundo a qual os direitos e garantias fundamentais deverão ser observados e aplicados também nas relações privadas, entre particulares, e não apenas na relação entre o Estado e o particular.

Nesse sentido, já se manifestou o Conselho de Justiça Federal através do enunciado nº 53: “deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa”.

Dessa forma, resta evidente a aplicação deste princípio ao Direito Empresarial, de forma que ao empresário e à empresa é exigida a observação de certas diretrizes durante o exercício da atividade empresária, de modo que assegure a proteção do Estado e da sociedade. Nesse contexto, merece destaque o artigo 170, II e III da Constituição, que preleciona:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade.

Apesar disso, não se pode esquecer a função primordial da empresa, qual seja, a busca pelo lucro, a finalidade econômica. Posto isso, tais características não podem ser desconsideradas, a pretexto de cumprir, unicamente, uma atividade assistencial e a observação da função social da empresa. É neste sentido a observação de Rodrigo Almeida Magalhães, que diz:

Logo, a função social não tira a liberdade do indivíduo de agir de acordo com os próprios interesses, mas terá deveres com a sociedade determinados pelos princípios e normas jurídicas, positivadas ou não, limitando a autonomia privada em razão do bem comum. Diante do exposto, a sociedade só poderá exigir das empresas a função social das atividades que constituem objeto dela, ou seja, ligado à sua atividade econômica exercida. Não é possível exigir, com fundamento na função social, deveres para os quais as empresas não foram criadas, porque senão só teria deveres e não direitos. (MAGALHÃES, 2007, p. 343)

Dessa forma, o que é exigido do empresário é o cumprimento do dever que a empresa possui de equilibrar as atividades empresariais com o bem comum da sociedade, o exercício da responsabilidade social da empresa, de modo que viabilize a geração de empregos, o correto recolhimento de tributos e a preservação do meio ambiente, propiciando que todos vivam em perfeita harmonia, sem que a empresa seja sujeito ativo de atos lesivos à coletividade.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## Conclusão/ Considerações finais

Efetivamente, verificou-se que a atividade empresarial tem como finalidade precípua a obtenção de lucro, alcançada por meio do exercício de uma atividade econômica profissional organizada de produção e circulação de bens e serviços. No entanto, a função social, como princípio previsto na Constituição Federal e intrínseco a todos os princípios inerentes à empresa na ordem econômica e social, exige um compromisso das atividades empresariais com o bem comum da sociedade, isto é, deve haver uma responsabilidade social.

Dessa forma, apesar de a atividade empresarial ter um viés predominantemente econômico e lucrativo, a função social do Direito Empresarial deve prevalecer frente ao aspecto patrimonial da atividade econômica. Isso se justifica uma vez que é cediço que o exercício empresarial proporciona a movimentação da economia, a geração de empregos e investimentos, a ampliação do mercado de consumo, entre outras consequências, as quais são aspectos que, direta ou indiretamente, exercem uma influência na sociedade em geral e, portanto, são de interesse público.

Nesse sentido, conclui-se que deverão ser atendidos os interesses monetários e, simultaneamente, de forma harmônica, os interesses socialmente relevantes, numa busca de equilíbrio entre a ordem econômica e a social.

## Agradecimentos

Agradecemos à Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES pelo fomento ao conhecimento e à pesquisa por meio do FEPEG, proporcionando-nos a oportunidade de dar visibilidade ao objeto do nosso estudo.

## Referências bibliográficas

CHAGAS, E. E. **Direito empresarial esquematizado** / Coordenador Pedro Lenza. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, F. U. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 28. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.